

As Semelhanças e Divergências entre o ECA e SINAJUVE

Resumo

Este artigo tem por objetivo refletir sobre o avanço histórico de leis protetivas, que culminaram na formalização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Federal n. 8.069/1990), que substituiu o Código de Menores, e das Políticas Públicas que legitimou no Estatuto da Juventude Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013. Para este intento, utilizou-se o método histórico-genealógico fundamentado em Michel Foucault. Na análise documental, foi identificada a evolução histórica das políticas públicas do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude, da recente compreensão dos direitos das crianças, adolescentes e juventude. A relevância deste estudo se efetiva, devido à preocupação sobre a percepção dos indivíduos envolvidos, desde as crianças, até os adolescentes e jovens reconhecidos pelos Estatutos como sujeitos de direitos. O resultado aponta que, devido às várias desigualdades no Brasil e à falta de perspectiva educacional, adolescentes em situação de fragilidade econômica buscam o mercado de trabalho que permite o consumo, e por meio desse mecanismo social forjam uma ideia sobre essa transição, atribuindo noções, significados e papéis sociais de diferentes maneiras.

Palavras Chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto da Juventude; Transição; Consumo.

Abstract

This article aims to reflect on the historical advance of protective laws, which culminated in the formalization of the Child and Adolescent Statute (ECA, Federal Law n° 8.069 / 1990) that replaced the Minors Code, and the Public Policies that it legitimized in the Statute Youth Law No. 12,852, of 05/08/2013. For this purpose, the historical-genealogical method based on Michel Foucault was used. In the documentary analysis, the historical evolution of the public policies of the Child and Adolescent Statutes and the Youth Statute, of the recent understanding of the rights of children, adolescents and youth, was identified. The relevance of this study is effective, due to the concern about the perception of the individuals involved, from children, as adolescents and young people recognized by the Statutes as subjects of rights. The result shows that due to the various inequalities in Brazil and

Prof. Me. Ademir Benedito dos Santos Junior

Mestre em Psicologia Educacional (UNIFIEO); Pós-Graduado em História, Sociedade e Cultura (PUC-SP); Pós-Graduado em Formação de Professores para o Ensino Superior (UNIP); Pós-Graduado em Formação em Educação a Distância (UNIP); Licenciado em Pedagogia (UNIMES); Licenciado em Geografia (UNIMES); Licenciado e Bacharel em História (UNIFIEO); Bacharel em Teologia (FAESP). Professor do Centro Universitário FIEO – UNIFIEO e Tutor na Universidade Cidade de São Paulo.

Prof.^a Me. Edna Maria da Silva

Mestranda em Psicologia Educacional (UNIFIEO); Pós-Graduada em Docência do Ensino Superior (Faculdade Fernão Dias); Pós-Graduada em Matemática para o Ensino Médio (PUC-SP); Licenciatura Curta em Ciências (Universidade São Marcos); Licenciatura Plena em Matemática (Universidade Bandeirantes de São Paulo). Professora Efetiva de matemática da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

lack of educational perspective, adolescents in situations of economic fragility seek the job market that allows consumption, and through this social mechanism they forge an idea about this transition, assigning notions, meanings and roles different ways.

Keywords: *Child and Adolescent Statute; Youth Statute; Transition; Consumption.*

Introdução

Para este intento utilizou-se o método histórico-genealógico fundamentado em Michel Foucault. Na análise documental, foi identificada a evolução histórica das políticas públicas do Estatuto da Criança e Adolescente e do Estatuto da Juventude, da recente compreensão dos direitos das crianças, adolescentes e juventude.

A reflexão sobre esse assunto surge devido à preocupação de entender historicamente como crianças, adolescentes e jovens passaram a ser percebidos como sujeitos de direitos, como proposto no atual Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional da Juventude.

A contribuição no âmbito acadêmico se deve à necessidade de discutir os estatutos devido à emergência na contemporaneidade, na medida em que ambos possuem semelhanças e divergências em relação à identidade no que se diz respeito a crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos. O desenho do estudo buscou uma análise histórica acerca das políticas públicas, isto é, de como está consolidado atualmente.

A partir da perspectiva genealógica, retomando Michel Foucault (2008), serão expostas abordagens para o estudo das políticas públicas, dos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude, de como ambos divergem e se assemelham.

Desta forma, verificar como historicamente se dá o desenvolvimento das semelhanças e divergências entre os estatutos no contexto brasileiro, logo, como esse público passou a ser motivo de interesse incorporado como políticas de Estado.

Em Foucault (2008), genealogia é fazer uma investigação da história dos sistemas, isto é, mostrar uma mudança numa categoria de forças que possibilita a percepção de como o sujeito fica submetido ao poder político onde a relação de cultura o tornou sujeito.

Conforme Foucault (1982), um procedimento de pesquisa cuja tarefa é chegar a uma análise que possa dar conta do sujeito na trama histórica, ou seja, a partir dos enredos que se constroem e de modificações conduzidas das próprias práticas que se fundamentam ao longo da história.

Ao conferir os Estatutos da Criança e da Juventude, sua história e genealogia foucaultiana, torna-se fundamental no estudo problematizar sobre o interesse das políticas públicas do Estado em relação ao interesse da proteção integral de crianças e adolescentes, e assuntos de interesse da própria juventude.

A noção de políticas públicas a ser aqui desenvolvida refere-se, conforme Kauchakje (2017), ao processo decisório no âmbito do Estado, portanto, uma ação governamental que pode ocorrer ou não com base em canais participativos e democráticos. De toda forma, as políticas públicas são entendidas como ação do Estado.

O Estado tem demonstrado interesse, remetendo à realidade brasileira no intuito de colocar em evidência fatores relacionados às crianças, adolescentes e jovens, na medida em que a própria cultura passa a olhar diferente para esses sujeitos na preocupação, conforme mencionam Libório e Koller (2009), como educação, família, pobreza e trabalho.

Este artigo tem como objetivo analisar e comparar possíveis semelhanças e divergências existentes entre o Estatuto da Criança e Adolescente e o Estatuto da Juventude. Foi realizada uma análise documental a partir da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, e da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre princípios e diretrizes das políticas públicas de direitos da população jovem e o Sistema Nacional de Juventude.



Breve Histórico das Políticas da Infância à Juventude

Conforme Silva (2009), um dos resultados da Revolução Industrial foi a inserção da mão de obra infanto-juvenil no mundo do trabalho, logo, definir a partir da faixa etária de quem é criança, adolescente ou jovem esteve relacionado ao âmbito do trabalho, em detrimento aos aspectos do próprio desenvolvimento do ser humano como sujeito da sua própria história.

Ao longo da história, a utilização de crianças, adolescentes e jovens como mão de obra foi explorada por apresentar um baixo custo de remuneração para o empregador, e este não olhava para esse tipo de trabalhador considerando-o como indivíduo de direito e em processo de desenvolvimento (ZORZI *et al.*, 2013).

No século XIX, a relação do trabalho e exploração, segundo Zorzi *et al.* (2013), era tal que a reivindicação incluía a subdivisão da juventude em três etapas: a primeira corresponderia à faixa etária de idade entre 9 e 12 anos; a segunda, entre 12 e 15 anos; e a terceira, entre 16 e 17 anos. Progressivamente, seria permitido o trabalho desses grupos por duas, quatro e seis horas diárias, respectivamente. Os 18 anos corresponderiam à passagem para a vida adulta. As faixas de idades apontadas representam uma perspectiva progressista da proteção à infância e à juventude do século XIX.

Na sociedade brasileira, a criação do primeiro Código de Menores ocorreu em 1927 e ficou conhecido como Código de Mello Matos, conforme o Decreto 17.943-A. O Código de Mello Matos, dentre outros fatores, estabelece, por exemplo, a proteção infanto-juvenil até os 18 anos de idade, e no âmbito do trabalho limita a idade mínima de acesso a ele, posterior aos 12 anos, e proíbe o trabalho noturno aos menores de 18 anos (GUCCI, 2017). Nesse contexto, o poder público instituiu medidas protetivas a esse público, todavia não o considerou como sujeito de direito, mas como objeto de tutela, ao lhe atribuírem o termo menor abandonado ou delinquente. Ao poder público prevaleceu a

prerrogativa a designar a autoridade jurídica competente às medidas de assistência e proteção em atendimento às políticas públicas voltadas a crianças, adolescentes e jovens.

Em relação ao mundo do trabalho, o Código de Mello Matos permitiu o acesso, a partir dos 12 anos, à esfera do trabalho; conforme o artigo, proíbe em todo o território nacional o trabalho aos menores de 12 anos. Posteriormente, em 1979, a legislação sobre infância e juventude em atendimento àquele contexto histórico reformulou o Código, promulgando o segundo Código de Menores.

Nesse cenário, criou a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e seus núcleos estaduais (FEBEM), adotando a Doutrina da Situação Irregular conforme o art. 2º, inciso I, doutrina esta que considera em situação irregular o menor que está privado das condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória.

É interessante notar que aparece nesse artigo a prerrogativa de instrução obrigatória, em outras palavras, a educação se apresenta como fator essencial na formação desse indivíduo.

Logo, a Doutrina da Situação Irregular refere-se ao fato de que os menores serem considerados portadores de direitos, ocasionalmente, são aqueles que, conforme Faleiros (2009), vivem em estado de patologia social, em outras palavras situação de perigo moral ou material.

Para exemplificar uma situação irregular, trata-se de quando os responsáveis privam o menor das condições básicas para seu desenvolvimento ou, ainda, quando ocorrem maus-tratos; uma vez que o enquadramento na situação irregular ocorria pelo simples fato de a população infantojuvenil ser pobre ou, além de pobres, terem praticado uma infração penal, desta forma, o Estado assume um papel interventor e regulador.

Apenas mais tarde, após a transição do regime de ditadura para um sistema de governo democrático, ocorreram novas mudanças. Naquele contexto histórico foi promulgada a

Constituição Federal em 1988, cabendo uma nova reformulação do Código de Menores.

A partir de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Federal 8.069/1990) substituiu o Código de Menores. O Estatuto adotou a Doutrina da Proteção Integral, postulando no seu art. 15 que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na constituição e nas leis.

É importante observar, conforme Fonseca (2009), que o Estado têm assinado acordos e compromissos internacionais, e, nesse caso, a Doutrina da Proteção Integral está mais bem expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, no seu artigo XXV, 2, ao mencionar que crianças, adolescentes e jovens têm direito a cuidados e assistência especiais, além de proteção social.

O ECA conceituou, no seu art. 2º, quem é a criança e o adolescente, entretanto, a definição sobre juventude necessitou de maiores discussões no sentido de que ambos apresentam características específicas em relação à faixa etária, por serem sujeitos distintos, com ideias, argumentos e opiniões diferentes acerca do mundo que os rodeiam, e principalmente em relação ao mundo do trabalho, na medida em que o ECA estabelece uma divergência ao permitir que, após os 14 anos de idade, sem definir claramente quem é o jovem, autoriza que esse adolescente/jovem acesse o mundo do trabalho.

Conforme explica Nucci (2017), a situação de risco à qual está submetida a maior parte de que crianças e adolescentes acaba levando-os a entrada precoce ao mundo do trabalho, portanto, o Estatuto cria uma sutileza entre adolescência e juventude a partir da faixa etária dos 14 anos, pelo simples fato de liberá-lo antecipadamente ao mercado de trabalho.

Esse engenho também estava no fato de que jovens a partir dos 16 anos conquistaram historicamente, com o apoio de entidades como a União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES) e da União Nacional dos Estudantes (UNE), por meio do art. 14º da Constituição Federal do Brasil, o direito ao voto facultativo. De acordo com

Gonçalves (2005), jovens se engajam nas lutas sociais e políticas ou em movimentos estudantis com propósito de um mundo melhor.

Portanto, o ECA considera crianças, adolescentes e jovens aqueles que possuem 18 anos incompletos, entretanto, possuem acesso ao mercado de trabalho a partir dos 14 anos e voto facultativo aos 16 anos.

No decorrer dos anos, logo após a publicação do ECA, se discutia acerca da juventude, ou juventudes; tais características eram debatidas em seminários, simpósios e congressos, explicitando uma legislação que atendesse esse sujeito de direitos. Essa conquista histórica ocorreu em 2010.

Foi incluso o termo jovem no texto da Constituição Federal, em 2010 (Emenda Constitucional n. 65). Sua aprovação contribuiu para explicitar a juventude brasileira como sinônimo de diversidade, com origens sociais diferenciadas e importantes configurações identitárias.

Essa progressão histórica da legislação lança raízes mais amplamente no conjunto de representações sociais que cada sociedade e cada época constroem sobre sua própria concepção da criança, do adolescente e, principalmente, da juventude, o que, segundo Franco (2011), não é uma tarefa fácil.

Foi somente a partir de 2013 que foi aprovado o Estatuto da Lei 12.852, que institui o Estatuto da Juventude. A partir de então, ficou mais objetivo definir por meio de leis quem é a criança, o adolescente e a juventude.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido pela sigla ECA, é um conjunto de leis específicas para cuidar dos indivíduos com idade inferior a 18 anos e que vivem no Brasil, de acordo com o texto publicado na íntegra, conforme a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, no seu art. 2º, que considera criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Já no caso do Estatuto da Juventude, conhecido pela sigla SINAJUVE, de acordo com



o texto publicado na íntegra, conforme a Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, no seu § 1º, considera jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Para os autores Zorzi *et al.* (2013), não há definição única para os contornos da juventude, mesmo os que se apoiam em critérios etários. Ao considerarmos as realidades de diferentes sociedades, podemos identificar os critérios de enquadramento das categorias etárias tendem a apresentar uma grande variação. Desse modo, pessoas consideradas jovens num determinado contexto tendem a não ter o mesmo estatuto em outros. Assim, o primeiro pressuposto da abordagem da juventude com base em critérios etários é reconhecer que uma definição dessa natureza será sempre realizada de modo arbitrário.

Divergências entre os Estatutos

Os dois estatutos permitem perceber certa sutileza. O legislador, prevendo evitar divergências entre os estatutos, isto é, no caso quando conflitar ocorrências na juventude entre quinze (15) e dezoito (18) anos, orienta para que se aplique a excepcionalidade prevista no § 2, que menciona os adolescentes com idade entre 15 e 18 anos à aplicação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de garantir os direitos de proteção integral a crianças, adolescentes e jovens.

Estabelecer conceitos na faixa etária para adolescente e jovem nos Estatutos tem sido, talvez, a maior dificuldade, por isso divergem na fase entre 14 e 18 anos de idade. Para não ocorrer desentendimento jurídico, prevalecem as orientações do ECA.

Aparentemente, o divisor está no acesso ao mercado de trabalho conforme explicam as autoras Dell'aglio e Koller (2011), pois a percepção social sobre o jovem que trabalha é daquele que tem ingresso na responsabilidade adulta antecipada.

Do ponto de vista do entendimento, ambos os Estatutos se assemelham no que se diz res-

peito à saúde física e mental das crianças, dos adolescentes e dos jovens, evitando que se percam e desviem dos valores morais, priorizando formação cidadã no seu sentido mais amplo.

Não menos importante está a filosofia que permeia o ECA, por ser consistente na regra geral sobre o dever de respeitar as crianças e os adolescentes enquanto pessoas em peculiar fase de desenvolvimento.

De acordo com Silva e Lopes (2009), a adolescência constitui o período imediatamente anterior à juventude e constitui um período de interface com a infância. A juventude permeia a ideia de sujeito de direitos mais amplos em função das leis de proteção ao mercado de trabalho e a prerrogativa do voto facultativo.

Aparentemente, certas continuidades se apresentam no cenário atual. Claro que avanços sociais se apresentam à medida que a sociedade evolui, todavia, o conceito de consciência histórica, conforme Foucault (2008), é possível inferir em suas análises históricas que a noção de descontinuidade tem menos a ver com a simples oposição à linearidade progressiva da história, em outras palavras, não ocorre, nesse tipo de política pública, determinismos.

Logo, os sujeitos poderão, um dia, sob a forma da consciência histórica, se apropriar, novamente, de todas essas coisas mantidas a distância pela diferença e restaurar seu domínio sobre elas. Imediatamente, esses sujeitos podem se debruçar sobre a legislação no que tange a ação do Estado e propor novas políticas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), como se apresentam atualmente, demonstram um avanço da sociedade brasileira em relação à maneira de perceber esses indivíduos, nos quais se percebem como sujeitos e com direitos durante o processo de desenvolvimento.

Em relação ao ECA, como forma de política pública, contribuiu na diminuição do número de crianças e adolescentes que ficassem fora da escola, ou seja, o ECA apresenta um avanço social no que diz respeito ao desenvolvimento

físico, psicológico e cognitivo de crianças, adolescentes e jovens.

Nesse sentido, prevalece a orientação que responsabiliza familiares por matricularem seus filhos na escola, e ao Estado e suas instâncias cabe a responsabilidade de ampliar a oferta da educação, em outras palavras, uma corresponsabilidade positiva.

Segundo dados do Censo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2017), as matrículas no ensino infantil continuam em ascensão, o que permite traduzir que lugar de criança é também na escola, e que esse tipo de política pública vem atendendo à população que necessita desse tipo de serviço – uma ação assertiva.

O SINAJUVE demonstra um avanço, por parte da ação do Estado, sobre a predisposição mais criteriosa quando busca definir quem é o jovem e criar critérios assertivos de políticas públicas que reconheçam no jovem um sujeito titular de direitos universais, geracionais e singulares, respeitando-o e promovendo o seu bem-estar, por meio da segurança, cultura da paz, da solidariedade e não discriminação, conforme expresso no art. 2º da Lei 12.852, regida pelo seguinte princípio:

- I – promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II – valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III – promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV – reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V – promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII – promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII – valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

O Estatuto da Juventude permite uma compreensão acerca de um novo sujeito de direitos,

desta forma, os jovens reiteram a importância do credenciamento da palavra de determinado grupo social para o exercício da cidadania e democracia no sentido mais amplo, principalmente na implementação de políticas que conquistem espaços nos setores da sociedade que não reconhecem os jovens como potenciais sujeitos de direitos.

É necessário ponderar que, diferentemente do ECA, o SINAJUVE possui também objetivo de flexibilizar a entrada de jovens no mercado de trabalho por meio da modalidade jovem aprendiz, conforme uma breve síntese da Lei 10.097/2000 e artigos 402, 403, 428 e 432, que permitem que empresas de médio e grande porte possam contratar jovens com idade entre 14 e 18 anos como aprendizes.

Entretanto, conforme nova publicação em 2005, pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, através do Decreto-Lei 11.180, de 23 de setembro de 2005:

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho

- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (D.O.U. de 26.9.2005)

O contrato de trabalho deve ter durabilidade de até dois anos e com carga horária de até 6 horas, durante esse período. De acordo com a Lei 428, § 4º, o jovem é capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando formação teórica e prática.

Por outro lado, a convivência entre trabalho e escola têm ocorrido num arranjo perverso para



a juventude, uma vez que não é possível conciliar tempo com o trabalho, pois não existe diálogo entre esses dois mundos, como explica as autoras Dell'aglio e Koller (2011 *apud* IBASE, 2006).

Embora a legislação não crie empecilhos para a juventude acessar o mercado de trabalho, isso nem sempre significa um avanço, uma vez que, para aqueles jovens em situação de risco socioeconômico, trabalhar e estudar podem se tornar desgastantes, pois, de acordo com os dados do Banco Mundial (2018), jovens de 15 a 25 anos que vivem em lares afetados por quedas nos rendimentos têm mais chances de abandonar os estudos.

Muitos jovens têm optado pelo trabalho, segundo Bauman (2013), esse grupo etário possui potencial contribuição no mercado de consumo, em prejuízo à própria formação.

O universo do consumo gera um detrimento em relação à educação. O documento Censo Inep (2016) menciona a taxa de evasão no ensino médio como principal fator de dificuldade em manter o jovem na escola. Para muitos jovens, a escolha pelo trabalho já é uma realidade.

Quando jovens se submetem simplesmente ao regime de trabalho, têm parte da educação prejudicada, divergindo do ECA no seu artigo 54, II, que menciona a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio. Fazer com que jovens permaneçam na escola é atualmente o grande desafio por parte do Estado, e nesse sentido é necessário rever as políticas públicas e definir prioridades.

Ao acessar o mercado de trabalho, muitos jovens comprometem os estudos, sendo assim, o que o próprio Estatuto prioriza em um momento, logo deixa se esvaír por outro em função do contexto do mercado de trabalho. No SINAJUVE, o art. 7º, diz que o jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita. Segundo Colaço e Cordeiro (2013), o atual abismo socioeconômico fragiliza jovens de baixa renda durante seu processo de formação.

Logo, pode ser verificada uma sutil fragilidade no ECA. O artigo 60 proíbe o trabalho a

menores de 14 anos, no sentido de garantir a escolarização mínima obrigatória, conforme explica Cavalliere (1997), e o Estatuto tem por objetivo impedir acesso ao mercado de trabalho a adolescentes sem a devida maturação, o que pode prejudicar seu desenvolvimento.

Entretanto, conforme o art. 65, ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários; e ainda o artigo art. 63 afirma que se deve manter o acesso e a frequência obrigatórios ao ensino regular.

Segundo Callieri (1997), o ECA é irrealista ao regular o exercício desses direitos e garantias. O próprio estatuto marginaliza a faixa etária de 14 a 18 anos. Se o direito previdenciário do jovem é igual ao de um adulto, e o jovem tem como prerrogativa o horário especial de estudante, fica implícita a opção daquele que contrata/emprega em preferir o adulto devido à disponibilidade ao horário de trabalho, portanto, gera uma concorrência desleal.

Essa falha no Estatuto gera uma contradição, uma vez que adultiza o adolescente ou jovem ao emancipá-lo precocemente para o mercado de trabalho, que nem sempre traz resultados positivos, muito pelo contrário, de acordo com a pesquisa de Dell'Aglio e Koller (2011), essas situações geram sofrimentos aos jovens, que atribuem a si mesmos a culpa pela dificuldade de se integrar ao mercado de trabalho, agravando-se pelos entraves como o preconceito e a educação oferecida pelo sistema escolar.

Considerações

As análises realizadas neste estudo apresentaram de forma sucinta as transformações ocorridas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Juventude. Identificaram-se analogias e divergências existentes entre os Estatutos, que confundem a identidade e os papéis sociais a serem desempenhados por adolescentes e jovens.

O ECA garante proteção contra a exploração do trabalho infantil, enquanto o Estatuto da Juventude incentiva o ingresso do jovem no mercado de trabalho. A interface da faixa etária

de 15 a 18 anos incompletos presentes nos dois estatutos promoveu a discussão deste estudo.

A relevância desse estudo se dá, por conclusão, pelo fato de que há preocupação sobre a percepção dos indivíduos envolvidos nesse contexto, desde as crianças até os jovens, reconhecidos pelos Estatutos em estudo, de que o processo de educação e desenvolvimento desses sujeitos são mantidos com segurança e protegidos por direitos que os permeiam, dando-lhes condições de cidadãos.

Essa segurança e proteção continuam, mesmo quando, durante os apontamentos contidos neste artigo, sugerem reconhecimentos divergentes sobre as idades no tocante aos jovens.

Em síntese, historicamente, o processo de transição para a vida adulta dos adolescentes e jovens brasileiros foi realizado com base no trabalho muito mais do que na escola.

O trabalho permite o consumo, uma realidade da atual condição juvenil, portanto, a juventude é uma construção social em que cada sociedade forja uma ideia sobre essa transição, atribuindo noções, significados e papéis sociais. Os próprios jovens também se percebem nessas relações sociais e expressam sua condição juvenil de diferentes maneiras.

Referências

- BAUMAN, Z. **Sobre a educação e juventude**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- CAVALLIERE, A. **Falhas do Estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- COLAÇO, V. de F. R.; CORDEIRO, A. C. F. **Conhecer para proteger**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.
- DELL'ALIO, D. D.; KOLLER, S. H. **Adolescência e Juventude: vulnerabilidade e contextos de proteção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.
- FALEIROS, V. de P. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2009.
- FRANCO, M. L. P. B. **O jovem e suas representações sociais**. Curitiba, PR: CRV, 2011.
- FONSECA, D. J. **Políticas públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009.
- FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- _____. **Microfísica do poder**. Organização e introdução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- GONÇALVES, H. M. Juventude brasileira entre a tradição e a modernidade. **Revista de Sociologia da USP, Tempo Social**, São Paulo, v. 17, n. 2, 2005.
- GUCCI, G. de S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição federal das crianças e dos adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- INEP. **Censo Escolar 2016**. Brasília-DF: 2018. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf>. Acesso em: 14/04/2018.
- _____. **Censo Escolar 2017**. Brasília-DF: 2018. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2018/notas_estatisticas_Censo_Escolar_2017.pdf>. Acesso em: 14/04/2018.
- KAUCHAKJE, S.; SCHEFFER, S. M. **Políticas públicas sociais: a cidade e habitação em questão**. Curitiba: InterSaberes, 2017.
- LIBÓRIO, M. C.; KOLLER, S. H. **Adolescência e juventude: risco e proteção na realidade brasileira**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 30/04/2018.
- ONU BR. **Reduções na renda familiar aumentam evasão escolar no Brasil, aponta Banco Mundial**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/reducoes-na-renda-familiar-aumentam-evasao-escolar-no-brasil-aponta-banco-mundial/>>. Acesso em: 10/06/2018.



SILVA, C. R.; LOPES, R. E. Adolescência e juventude: entre conceitos e políticas públicas. **Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar**, São Carlos, v. 17, n. 2, p. 87-106, jul./dez. 2009.

SILVA, S. V. de M. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais, Revista Eletrônica Multidisciplinar**, v. 1, n. 1, 2009.

ZORZI, A. et al. **Sociologia da juventude**. Curitiba: InterSaberes, 2013.

